



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100597-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

JOSAFA ALMEIDA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CUMPRIMENTO DE TODOS OS
LIMITES CONSTITUCIONAIS.
AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES
GRAVES. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/04/2024,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que foi cumprido o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, para a Despesa Total com Pessoal, perfazendo o percentual de 49,96% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que todas as irregularidades não são de natureza grave;

JOSAFA ALMEIDA LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Caetano a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSAFA ALMEIDA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Caetano, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



3. Implementar práticas de gestão que assegurem a aplicação tempestiva e eficiente de todos os recursos do FUNDEB, garantindo o cumprimento dos objetivos de promoção da qualidade da educação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO